



# Prefeitura Municipal de Ibiquera Estado da Bahia

LEI MUNICIPAL Nº 260, de 06 de maio de 2024

Altera a Lei Municipal nº 255/2023, do piso nacional de enfermagem, técnico de enfermagem e parteiras, conforme a Lei Federal nº 14.434/2022, a fim de incluir os contratados, cooperados e credenciados, no limite da disponibilidade e ingresso dos recursos provenientes do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IBIQUERA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Altera o *caput* do Art. 2º, da Lei Municipal nº 255, de 27 de setembro de 2023, e acrescenta o parágrafo único ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** Os profissionais contemplados por esta lei são aqueles definidos pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, pela Portaria MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF, incluindo-se os efetivos, contratados, cooperados e credenciados, previamente elencados por nome e CPF pelo Ministério da Saúde no ato da efetivação dos respectivos repasses.

**Parágrafo único.** Os registros contábeis para fins e apuração do índice de pessoal levarão em conta a Instrução nº 03/2018, de 16 de outubro de 2018, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, que orienta os gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para que sejam excluídos do cômputo de despesa de pessoal do Município, os valores objeto de complemento da União Federal para pagamento dos profissionais beneficiados pela presente lei.

**Art. 2º.** Altera o *caput* do Art. 3º, da Lei Municipal nº 255, de 27 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** Os repasses complementares para o cumprimento das referidas Normas necessários para a execução desta Lei serão os provenientes do FNS – Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, ou de qualquer outro órgão que a União

PRAÇA SÃO JOSÉ 32 – CEP 46 840-000 – IBIQUERA – BAHIA - CNPJ: 13.718.671/0001-34



## Prefeitura Municipal de Ibiquera Estado da Bahia

Federal venha a definir, condicionado o repasse ao ingresso dos recursos, e, na hipótese de não ocorrer, o Município não será obrigado à referida complementação até que venha a ser regularizado pela União.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao limite dos valores transferidos pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, qual seja, competência Maio/2023.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIQUERA, Estado da Bahia,**

06 de maio de 2024.

  
**IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

---

PRAÇA SÃO JOSÉ 32 – CEP 46 840-000 – IBIQUERA – BAHIA - CNPJ: 13.718.671/0001-34



RECEBIMOS  
01/04/24  
*[Signature]*



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal De Ibiquera**

**MENSAGEM Nº 01, DE 09 DE ABRIL DE 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Ibiquera, e art. 246, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiquera, decidi vetar integralmente o Segundo Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 02/2024, aprovado como Lei nº 260/2024, conforme razões que seguem.

**RAZÕES DO VETO**

**PREVISÃO LEGAL DO VETO**

O poder de veto está previsto no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

No Regimento Interno da Câmara Municipal a previsão reside no art. 246 e seu parágrafo único:

Art. 246. Se o Prefeito considerar o projeto de lei ou qualquer dispositivo deste, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo.

Parágrafo único. O veto do Executivo poderá ser total ou parcial.

**DA CONTRARIEDADE DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O texto original do Projeto de Lei nº 02/2024:

*[Signature]*

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal De Ibiquera**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao limite dos valores transferidos pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, qual seja, competência Maio/2023.

Indo de encontro à Constituição Federal, a Emenda Modificativa votada e aprovada traz a seguinte redação:

2ª Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 02/2024.

O Prefeito Municipal de Ibiquera, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a presente emenda ao Projeto de Lei n.º 02/2024, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica modificado o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a retroatividade da obrigação do Poder Executivo de Ibiquera cumprir a obrigação de pagamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem à data da publicação da Lei Municipal n.º 255/2023."

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, integrará o texto que será encaminhado à sanção do Poder Executivo.

Com a apresentação desta emenda, houve manifesta interferência do Poder Legislativo sobre a competência privativa do Poder Executivo em legislar sobre seus funcionários e, conseqüentemente, suas remunerações ao buscar estipular data diversa de pagamento daquela que o Poder Executivo planejou para a categoria em conformidade com as normativas federais acerca dessa matéria.

A Constituição Federal prevê no art. 61, §1º, inciso II, alínea "a":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Na Lei Orgânica essas disposições são reproduzidas no art. 50:

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal De Ibiquera**



ART. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

Logo, com a devida vênia, entendo que, neste particular, esta Casa ultrapassou os limites de sua competência ao interferir na forma remunerar os funcionários vinculados ao Poder Executivo, contrariando dispositivos constitucionais e da lei orgânica supracitados.

**DA CONTRARIEDADE DA EMENDA AO INTERESSE PÚBLICO**

Quanto ao interesse público, também houve contrariedade através da referida Emenda aprovada, uma vez que a realidade da categoria do piso dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiros, neste momento, é de valorização da remuneração por meio da Lei Federal nº 14.434/2020, Portaria MS nº 1.135/2023 e decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF, que garantiu o arcabouço jurídico necessário para realizar o pagamento do piso vinculados ao repasses federais.

Como os repasses foram realizados de forma retroativa a maio/2023, é justo que todos os profissionais que trabalharam durante todo esse período sejam remunerados por isso, haja vista que não há qualquer sentido em deixar de pagar – e consequentemente valorizar – os profissionais que, uma vez desprestigiados por essa Emenda, fatalmente se desestimularão a trabalhar no Município, por falta de reconhecimento a nível local, e a população ficará sem os devidos cuidados destes profissionais ou sem o interesse futuro de outros também da mesma categoria.

Em última análise, esta Emenda colapsaria o Sistema de Saúde Municipal com a evasão dos profissionais de enfermagem, técnico de enfermagem e parteiras.

Desta forma, entendo que esta emenda é contrária ao interesse público municipal, que trará apenas ineficiência e piora na qualidade do serviço de saúde local.

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal De Ibiquera**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a fim de resguardar a Constituição Federal e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE a presente Emenda Modificativa aprovada no Projeto de Lei nº 02/2024, aprovado como Lei nº 260/2024, para que seja mantido o texto original do referido projeto de lei, na íntegra.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ibiquera.

Ibiquera-BA, 09 de abril de 2024

  
IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



RECEBEMOS  
10, 104 12024  
[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal De Ibiquera**

MENSAGEM Nº 02, DE 09 DE ABRIL DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Ibiquera, e art. 246, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiquera, decidi vetar integralmente o Projeto de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 02/2024, aprovado como Lei nº 260/2024, conforme razões que seguem.

**RAZÕES DO VETO**

**PREVISÃO LEGAL DO VETO**

O poder de veto está previsto no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

No Regimento Interno da Câmara Municipal a previsão reside no art. 246 e seu parágrafo único:

Art. 246. Se o Prefeito considerar o projeto de lei ou qualquer dispositivo deste, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo.

Parágrafo único. O veto do Executivo poderá ser total ou parcial.

**DA CONTRARIEDADE DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O texto original do Projeto de Lei nº 02/2024:

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal De Ibiquera**

**Art. 2º.** Altera o *caput* do Art. 3º, da Lei Municipal nº 255, de 27 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** Os repasses complementares para o cumprimento das referidas Normas necessários para a execução desta Lei serão os provenientes do FNS – Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, ou de qualquer outro órgão que a União Federal venha a definir, condicionado o repasse ao ingresso dos recursos, e, na hipótese de não ocorrer, o Município não será obrigado à referida complementação até que venha a ser regularizado pela União.

Indo de encontro à Constituição Federal, a Emenda Supressiva votada e aprovada traz a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica suprimido o art. 2º, do Projeto de Lei n.º 02/2024, para que o art. 3º, da Lei Municipal n.º 255/2023 não sofra qualquer modificação.

**Art. 2º.** Esta emenda, após aprovada, integrará o texto que será encaminhado à sanção do Poder Executivo.

Com a apresentação desta emenda, houve manifesta interferência do Poder Legislativo sobre a competência privativa do Poder Executivo em legislar sobre seus funcionários e, conseqüentemente, suas remunerações ao buscar estipular fonte de custeio diversa de pagamento daquela que o Poder Executivo planejou para a categoria em conformidade com as normativas federais acerca dessa matéria, notadamente pelo fato da fonte pagadora ser a União Federal, mas que a Emenda da Câmara Municipal acaba por transformar o Município como responsável por esse custeio.

A Constituição Federal prevê no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Na Lei Orgânica essas disposições são reproduzidas no art. 50, inciso I:

**ART. 50 -** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal De Ibiquera**



i - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

Logo, com a devida vênia, entendo que, neste particular, esta Casa ultrapassou os limites de sua competência ao interferir no custeio e na forma remunerar os funcionários vinculados ao Poder Executivo, contrariando dispositivos constitucionais e da lei orgânica supracitados.

#### DA CONTRARIEDADE DA EMENDA AO INTERESSE PÚBLICO

Quanto ao interesse público, também houve contrariedade através da referida Emenda aprovada, uma vez que a realidade da categoria do piso dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiros, neste momento, é de valorização da remuneração por meio da Lei Federal nº 14.434/2020, Portaria MS nº 1.135/2023 e decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF, que garantiu o arcabouço jurídico necessário para realizar o pagamento do piso vinculados ao repasses federais.

Como os repasses foram realizados de forma retroativa a maio/2023, é justo que todos os profissionais que trabalharam durante todo esse período sejam remunerados por isso, haja vista que não há qualquer sentido em deixar de pagar – e conseqüentemente valorizar – os profissionais que, uma vez desprestigiados por essa Emenda, fatalmente se desestimularão a trabalhar no Município, por falta de reconhecimento a nível local, e a população ficará sem os devidos cuidados destes profissionais ou sem o interesse futuro de outros também da mesma categoria.

Ainda mais: atribuir ao Município o ônus de arcar com o piso nacional seria devastador para os cofres públicos como uma verba inesperada e impossível de arcar de forma independente, já que o modelo de pagamento desta categoria assemelhar-se-ia ao que ocorre com o piso dos Agentes de Saúde e de Endemias custeado pela União Federal.

Em última análise, esta Emenda colapsaria o Sistema de Saúde Municipal com a evasão dos profissionais de enfermagem, técnico de enfermagem e parteiras a partir do momento que as finanças públicas municipais não suportassem esse ônus.

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal De Ibiquera**



Desta forma, entendo que esta emenda é contrária ao interesse público municipal, que trará apenas ineficiência e piora na qualidade do serviço de saúde local.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de resguardar a Constituição Federal e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE a presente Emenda Supressiva aprovada no Projeto de Lei nº 02/2024, aprovado como Lei nº 260/2024, para que seja mantido o texto original do referido projeto de lei, na íntegra.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ibiquera.

Ibiquera-BA, 09 de abril de 2024

  
IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46 840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34